

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000032/97-55
Recurso nº : 120.685
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.(SUC. DE GENERAL ELECTRIC DO NORDESTE S/A PRODUTOS ELÉTRICOS)
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.049

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA – Não se conhece de Recurso de Ofício interposto junto ao Conselho de Contribuintes em processo cujo valor esteja abaixo do limite fixado pela norma legal – art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13405.000032/97-55

Acórdão nº : 105-13.049

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



Processo nº : 13405.000032/97-55

Acórdão nº : 105-13.049

Recurso nº : 120.685

Recorrente : DRJ em RECIFE/PE

Interessada : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.(SUC. DE GENERAL
ELECTRIC DO NORDESTE S/A PRODUTOS ELÉTRICOS)

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – Pe, recorreu de sua decisão n º 997/97, fls. 18 e 19,, que declarou nula a Notificação de Lançamento Suplementar na qual se exigia o Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1993.

A exigência decorreu de diferenças apuradas pela revisão sumária da declaração de ajuste anual correspondente ao período-base de 1992, conforme documentos acostados às fls. 09 a 13.

Impugnada a exigência, fls. 01 a 08, foi declarado nulo o lançamento pela autoridade recorrente, com base no artigo 142 do CTN, artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e por determinação do disposto no artigo 6º da IN SRF nº 54/97.

O recurso foi interposto com base no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13405.000032/97-55
Acórdão nº : 105-13.049

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto por, à época da decisão, o valor objeto do lançamento declarado nulo comportar R\$ 123.762,91 de imposto e R\$ 92.822,19 de multa, conforme demonstrativo de débito às fls. 21.

O advento da Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12.12.97, pág. 29560, veio elevar o então limite de 150.000 Ufir para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

"Art 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo."

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria acima referida, o que implica dele não se conhecer.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular torna-se definitiva e, ~~deve~~, por consequência, o presente processo ser arquivado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13405.000032/97-55
Acórdão nº : 105-13.049

Pelo exposto e por apresentar a matéria desonerada valor inferior ao limite estabelecido de R\$ 500.000,00, não conheço do recurso por entender ser definitiva a decisão da autoridade singular.

Sala das Sessões – DF, em 09 de dezembro de 1999.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

